



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

22.10.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1928036-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1465/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1928036-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1137/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1855532-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 21 de outubro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1927572-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADOS: CASTROMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
ADVOGADO: Dr. CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE N° 21.037
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1467/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1927572-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. n° 1.008/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1822783-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004); **CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, levando em consideração a teoria da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista não haver nenhuma omissão que merecesse aclaratórios.

Recife, 21 de outubro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1822860-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2019
AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI, SILVANA LÚCIA LINS DE OLIVEIRA CORREIA DE MELO, IVANIRA FÉLIX DA SILVA, PEDRO JOAQUIM DA SILVA, MARCELO ALVES LEITE DE QUEIROZ; ELIAS JOSÉ DA SILVA, OTACÍLIO ALVES CORDEIRO, JOSÉ SATURNO BARBOZA NETO-ME E PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ÍTALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA - OAB/PE Nº 47.135, E IVAN FELIPE DA SILVA - OAB/PE Nº 41.167

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1468/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822860-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes apuradas pela Auditoria são de natureza procedimental, inexistindo desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, instaurada com o objetivo de proceder à análise da execução físico-financeira de contratos de obras e serviços de engenharia, referente a fatos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Catende, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesa Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, relativa ao exercício financeiro de 2018, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, extensiva aos Srs(as). Silvana Lúcia Lins de Oliveira Correia de Melo (Membro da Comissão Permanente de Licitação, Ivanira Félix da Silva (Secretária Municipal de Educação), Pedro Joaquim da Silva (Secretário Municipal de Infraestrutura), Marcelo Alves Leite de Queiroz (Fiscal de Ônibus Escolares) e Elias José da Silva (Fiscal de Limpeza Pública).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de

Catende, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Dar cumprimento à Resolução T.C. nº 30/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre procedimentos necessários para a contratação e controle da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos entes municipais jurisdicionados;

b) Dar cumprimento à Resolução T.C. nº 06/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre procedimentos de controle interno relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal;

c) Observar os ditames contidos no artigo 7º da Lei de Licitações nº 8.666/93, o qual dispõe que a execução de obras e serviços de engenharia deve ser precedida da conclusão e aprovação, de projeto básico e de projeto executivo, admitindo-se, como exceção, que apenas o projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração.

Recife, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1850658-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADO: Sr. EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1469/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850658-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2017 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite total da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.748,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2019,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes, multa no valor de R\$ 11.748,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações necessárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade e impessoalidade;

- Encaminhar a documentação relativa às contratações temporárias nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923961-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO CABRAL NUNES

ADVOGADA: Dra. MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1471/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923961-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO consulta ao Portal da Prefeitura Municipal de Quixaba realizada em 08/11/2018 e 09/11/2019, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que na época própria o prefeito não apresentou os esclarecimentos ao que lhe foi notificado e, portanto não houve revisão da sua avaliação;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Quixaba foi enquadrada no nível “Insuficiente”, devido a falhas detectadas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal no Sítio Oficial e na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal;



CONSIDERANDO o ITMPE do município que em 2017 estava em “Moderado” e passou para o nível “Insuficiente” desde 2018;

CONSIDERANDO o entendimento recente desta Corte, que não tem mais acatado que medidas posteriores às datas das consultas realizadas pela auditoria no portal possam ilidir a irregularidade. (Processo TCE-PE nº 1923967-1 e Processo TCE-PE nº 1923969-5);

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas (Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências referentes à transparência pública afronta ainda o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da CF, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quixaba, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Sebastião Cabral Nunes, multa no valor de R\$ 8.391,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do mesmo artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855584-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

INTERESSADOS: Srs. JOÃO FRANCISCO DE LIRA, IVONETE IVO BRAZ E JOSEFA ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO — OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1473/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855584-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;

CONSIDERANDO que as duas irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 10.069,80, que corresponde ao valor de 12% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2019;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de funções/cargo público,

Em julgar **ILEGALS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a VI.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04, a **João Francisco de Lira** (Prefeito), **Ivonete Ivo Braz** (Secretária de Assistência Social) e **Josefa Elizabete da Silva** (Secretária de Saúde), multa no valor de R\$ 10.069,80, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Realizar levantamento da necessidade de Agente de Combate às Endemias, para realização de processo seletivo público, em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006.

Recife, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

23.10.2019

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100261-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

Melchizedeck de Gueiros Malta Neto

IVANIEL RICHARDSON TENORIO DE VASCONCELOS (OAB 46076-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1474 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100261-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Águas Belas obteve o nível de transparência “desejado”, conforme índice de Transparência dos Municípios - Câmara - ITMPE.;

CONSIDERANDO a ausência de informação, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (anexos) dos RGF's;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Melchizedeck De Gueiros Malta Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atente para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período



do de publicação e os veículos de comunicação utilizados, e demais informações pertinentes, se for o caso (item 2.1.1.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE N° 1980005-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1478/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980005-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Belém do São Francisco tenham alcançado no 2º quadrimestre de 2013 o parâmetro da 55,88% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenha se mantido extrapolado, o Chefe do Executivo local não promoveu em

2017 medidas para a redução do excesso de despesas (gastos em 55,14%, 62,06% e 73,37% da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios de eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Belém do São Francisco, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 54.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69, c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria, fls. 01 a 19.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e à Secretaria do Tesouro Nacional.

Recife, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1504164-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
INTERESSADO: Sr. GILVAN SIRINO DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1480/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504164-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o Acórdão T.C. nº 736/19, publicado no DOE de 25/06/19; **CONSIDERANDO** que, das 31 ações acordadas com este Tribunal, 31 (trinta e uma) obrigações de ajustes acordadas no termo, 12 (doze) foram cumpridas, 11 (onze) foram cumpridas parcialmente, 02 (duas) não foram cumpridas e 06 o prazo de cumprimento ainda não estava vencido; **CONSIDERANDO** que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere às instalações físicas e à infraestrutura das escolas; Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando que cópia da presente decisão seja acostada ao Processo de Contas de Gestão da municipalidade.

Recife, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1503433-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/10/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS: Srs. EVANDRO MAURO MACIEL CHACON E INGRID RAFAIELLY CARDOZO ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1482/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503433-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO**, parcialmente, os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimentos constante dos autos; **CONSIDERANDO**, parcialmente, os termos da Defesa; **CONSIDERANDO** que o achado relativo à acumulação irregular de funções públicas nos próprios quadros da prefeitura de Pesqueira não foi afastado pelo defendente (Anexo II); **CONSIDERANDO** que a ausência de comprovação dos termos contratuais e das datas de término dos contratos não foi sanada pelo defendente (Anexos III e IV); **CONSIDERANDO** que restou caracterizada a adoção do instituto da contratação temporária para suprir demandas permanentes de pessoal (Anexos I – B, II, III, IV e V); **CONSIDERANDO** que se cuida de contratações levadas a cabo no 3º ano do mandato do Chefe do Executivo municipal, tendo o ora defendente tido tempo suficiente para o levantamento de todas as necessidades permanentes de pessoal, e, por conseguinte, promoção do devido concurso público para o provimento de cargos efetivos, inclusive aqueles não associados a eventuais pendências judiciais concernentes a competitório anterior; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo I-A da presente deliberação, concedendo-lhes registro, e **ILEGAIS** as admissões elencadas nos Anexos I-B, II, III, IV e V, negando-lhes, por conseguinte, registro. Ademais, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar ao Sr. Evandro Mauro



Maciel Chacon multa no percentual de 15% do limite atualizado previsto no *caput* do dispositivo antedito, no valor de R\$ 12.587,25, levando-se em conta, na fixação de percentual acima do mínimo, a diversidade das irregularidades e o número de contratações indevidas. A penalidade pecuniária ora imputada deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), haja vista a não comprovação do caráter temporário e excepcional da maioria dos atos de admissões sob exames Anexos I-B, II, III, IV e V e as demais irregularidades remanescentes acima destacadas.

Por fim, que o atual Prefeito proceda, se já não o tiver feito, ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à promoção do devido concurso público, alertando que também devem ser incluídas as demandas permanentes que excedam o número de vagas de concurso anterior pendente de decisão judicial transitada em julgado. A notificação desse gestor ficará a cargo da Coordenadoria de Controle Externo, que deverá ser comunicada desta deliberação.

Recife, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821637-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: Srs. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL (PREFEITO) E CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1484/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821637-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.391,50, que corresponde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2019,

Em julgar **ILEGAI**s as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Sérgio Hacker Côrte Real, Prefeito, multa no valor de R\$ 8.391,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Quando da necessidade de contratações temporárias e desde que devidamente justificadas, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 22 de outubro de 2019.



Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928480-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO NETO, GIULIANA LINS CAVALCANTI E SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1487/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928480-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões expendidas;
CONSIDERANDO a decisão administrativa da Secretária Municipal de Infraestrutura e Obras de Ipojuca, no sentido do Adiamento *sine die* do Processo Licitatório nº 002/PMI-SEINFRA/2019, Concorrência nº 001/2019;
CONSIDERANDO que com tal adiamento tem-se por ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida, por perda do objeto.

Recife, 22 de outubro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1928489-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO NETO, GIULIANA LINS CAVALCANTI E SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1488/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928489-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões expendidas;
CONSIDERANDO que a gestão municipal realizou os ajustes nos itens de habilitação técnico-profissional demandados pela empresa representante;
CONSIDERANDO a posterior decisão administrativa da Secretária Municipal de Infraestrutura e Obra de Ipojuca, no sentido do Adiamento *sine die* do Processo Licitatório nº 105/PMI-SEINFRA/2019, Concorrência nº 004/PMI-SEINFRA/2019;
CONSIDERANDO que com tal adiamento tem-se por ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas;
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida, por perda do objeto.

Recife, 22 de outubro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/10/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 18100298-0



RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, **com uma previsão de receitas irrealis, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 12.568.096,97 (receita arrecadada menos despesa executada), correspondendo a 14,38% da receita arrecadada, prática que comprom-**

ete gestões futuras, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE n.º 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE n.º 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e Processo TCE-PE n.º 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO o “inegável” (termos usados pela defesa) cenário de **déficit financeiro constante do Balanço (dado dinâmico) agravado pelo comentado déficit orçamentário (dado estático)**, uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria, que aponta a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, que caracteriza a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO “a ausência de registro, em conta redutora, de **Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2017 (1ºQ/2017 – 68,15%; 2ºQ/2017 – 69,96% e 3ºQ/2017 – 83,71%), apresentando uma trajetória crescente durante o exercício, **comprometendo**



mais de 80% da Receita Corrente Líquida com Gastos com Pessoal;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c a Resolução TC n.º 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE n.º 1728187-8, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO a “inscrição de restos a pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio”;

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2017, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos montantes de R\$ 232.207,18 (parte dos servidores) e R\$ 798.655,86 (parte patronal);

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tanto do servidor como patronal (somente de contribuições patronais, a defesa confessa o montante de R\$ 576.913,99 em aberto);

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros;

CONSIDERANDO que, a despeito do desequilíbrio atuarial apontado pela auditoria, diante do déficit R\$ 37.541.366,10, a alíquota previdenciária sugerida na avaliação atuarial não fora adotada; não fora implementado o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; houve a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS, além do já comentado não recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não aponte valores, a não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar

nº 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Abster-se de deduzir, nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, as despesas previdenciárias custeadas com recursos do Tesouro ao IPRESB, para cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, a fim de que o Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal (Anexo 1 do RGF) reflita com fidedignidade essa despesa do Poder Executivo;
5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, as ações estabelecidas pelo estudo atuarial em vigor;



6. Recompôr os valores retirados indevidamente do Plano Previdenciário do IPRESB para socorrer o Plano Financeiro na cobertura de seu déficit financeiro - em descumprimento à separação das massas do RPPS -, providenciando a apuração do montante devido pelo Tesouro municipal ao Plano Previdenciário ao longo de 2017, e de exercícios passados, se houver, levando em consideração a correção monetária e a remuneração da taxa de juros alcançada pelas aplicações disponíveis ao RPPS no período calculado;

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Formalizar o devido Processo de Gestão Fiscal, diante do registro da auditoria no sentido de que as despesas com pessoal se encontram acima do limite durante todo o exercício de 2017 e em trajetória crescente.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Brejo de Madre de Deus cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100068-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Carlos Alberto Arruda Bezerra

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS nº 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO “a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa



(art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que, embora a prefeitura tenha extrapolado o limite da Despesa Total com Pessoal no 2º quadrimestre de 2016, apresentando um comprometimento de 56,12% da Receita Corrente Líquida (RCL) com DTP, no 3º quadrimestre de 2016 o percentual obtido já se encontrava dentro do limite, perfazendo 53,70%;

CONSIDERANDO que, embora a situação do exercício de 2016 apresente um resultado atuarial superavitário, a auditoria anota que tal cenário “deveu-se à adoção de um plano de amortização estabelecido em lei”, alertando que tal plano é insustentável em poucos anos; apresentando, a título de exemplo, a informação de que, em 2026, seriam necessárias contribuições previdenciárias numa alíquota total de 50,4%, “e nos exercícios de 2041 a 2048, a contribuição para o RPPS somará 90,60% da base de contribuição salarial”, fato reconhecido pela defesa; exigindo-se do gestor a realização imediata de estudos atuariais e a adoção de medidas tempestivas que minimizem o impacto nas administrações futuras do Município, conforme determinação a seguir anotada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, a fim de que sua execução guarde maior proximidade entre o planejado, evitando-se tão elevado volume de alterações realizadas por créditos adicionais;

2. Atentar para as exigências legais de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

5. Realizar levantamento do saldo de restos a pagar, promovendo a atualização dos mesmos, inclusive com o cancelamento daqueles que, porventura, não mais sejam exigíveis, ou estejam sujeito à hipótese de cancelamento em eventual legislação municipal, como ocorre nas esferas federal e estadual;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Realizar, juntamente com a Administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estudos a fim de rever os parâmetros atuariais utilizados nos cálculos das avaliações atuariais anuais, de forma a adotar contribuições previdenciárias do ente e dos servidores realistas e critérios de amortização de passivo atuarial que minimizem o impacto nas administrações futuras do Município, em consonância com o art. 19, § 2º, da Portaria nº 403/2008;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar as determinações listadas por essa deliberação, **em especial as providências relativas aos estudos atuariais, aos restos a pagar, bem como a correção das incompletudes relacionadas à transparência municipal**, que possuem prazo assinalado.



À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Cachoeirinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100381-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

Marcelo Neves de Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/10/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.185.131,58, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro da ordem de R\$ 17.056.716,34, revelando a insuficiência de recursos para

cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município; **CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de R\$ 243.618,68, referente à contribuição dos servidores, bem como o valor de R\$ 890.593,14, relativo à parte patronal, totalizando R\$ 1.134.211,82, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, alcançando o percentual de **79,57% no 3º quadrimestre/2017**, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura Municipal de Palmeirina aplicado o percentual de apenas **24,02%** da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, contrariamente ao disposto no art. 212, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), houve agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro, apresentando piora no resultado previdenciário, que foi deficitário em R\$ 2.062.234,48, assim como desequilíbrio atuarial, haja vista a ocorrência do déficit na ordem de R\$ 55.153.616,10;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento, junto ao RPPS, de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Próprio o montante de R\$ 75.550,56, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Crítico**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcelo Neves De Lima, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atentar para o cumprimento do limite de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada ou dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento das finanças municipais.

3. Adotar medidas para que os critérios que fundamentaram o registro de valores da dívida ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial do Município sejam evidenciados em notas explicativas, assim como para que os detalhes da composição da provisão matemática sejam apresentados no Balanço Patrimonial do Município.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

4. Evitar deduzir nos cálculos do limite da despesa total com pessoal, as despesas custeadas com os recursos do Tesouro repassados ao PALMEPREV para cobertura de déficit financeiro, uma vez que a dedução permitida neste caso se refere às despesas com inativos e pensionistas custeadas com a arrecadação de contribuições e demais receitas arrecadadas.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

5. Providenciar a retificação dos erros metodológicos cometidos nos cálculos do limite da despesa total com pessoal dos RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, e respectiva republicação.

Prazo para cumprimento: 30 dias

6. Elaborar projeto de lei para envio ao Poder Legislativo de plano de amortização do déficit atuarial do PALMEPREV.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

9. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

10. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

13. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Evitar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do município de Palmeirina nos resultados do IDEB da rede de ensino municipal, mais precisamente buscan-



do conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de proporcionar o máximo desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

Prazo para cumprimento: 360 dias

15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100354-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/10/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 58,10%, 57,73% e 61,72%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, reincidente visto que foi reeleito em outubro de 2016, e no 3º quadrimestre de 2016 apresentou o comprometimento da RCL no percentual de 59,21%, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Manari repassou a título de duodécimo **R\$ 417.960,34** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a **27,56%** do total a ser repassado em 2017, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RGPS R\$ 412.645,68 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 82,25% do total retido, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 1.214.191,06 da contribuição patronal, equivalente a 85,60% do total devido, o gestor contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o não repasse de R\$ 472.367,26 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 27,93%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 809.245,41 da contribuição patronal devida, equivalente a 36,69%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manari, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4, 4 e 8.3 do



Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan De Albuquerque Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Que a Prefeitura Municipal de Manari elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender aos padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
5. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência, RPPS e RGPS, de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
6. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
7. Elaborar a LOA do Município nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na

área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto dos anos iniciais como finais;

9. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Constituição Federal, precisamente o art. 29-A.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;
- b. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2017 do Município de Manari, ato contínuo, instaurando processo de gestão se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

- a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo a documentação da falha descrita no item 8.2 – Equilíbrio Atuarial, em face do déficit atuarial do RPPS ter reduzido drasticamente no exercício de 2016 e no destas contas, enquanto que no exercício de 2015 era deficitário em R\$ 41.660.638,38, passou a ser nulo em 2016 e 2017, com o fito de incluir como ponto obrigatório de auditoria nas contas de gestão e/ou acompanhamentos do RPPS do Município de Manari e/ou da Prefeitura Municipal de Manari.
- b. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4, 4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, apropriação indébita e crime de responsabilidade, e para a Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



24.10.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923811-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE
INTERESSADO: Sr. PAULO ANDRÉ DE ASSIS SALES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1489/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923811-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações - GEAF deste Tribunal (fls. 84/106 dos autos); **CONSIDERANDO** que, com base no contido no Relatório Técnico do orientador do aluno (fls. 17/19 dos autos), no Parecer Técnico-IBPG TCEsp nº 026/2016 (fl. 20 dos autos) e no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/DCOR/SCGE nº 069/2017 (fls. 63/72), verifica-se o não cumprimento pelo bolsista da contraprestação acordada no Termo de Outorga e Aceitação da Bolsa (fls. 10/11 dos autos), constituindo prejuízo ao erário e contrariando o dever constitucional de prestar contas previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no § 2º do art. 29 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o interessado foi notificado para apresentar contrarrazões (fls. 109/111 dos autos) e, deferido pedido de prorrogação de prazo interposto e transcorrido o prazo legal, não houve manifestação;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso é silente a respeito de valores repassados a serem ressarcidos, em caso de interrupção da pesquisa, e o princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea "b", e 62, inciso I, alínea "b" e inciso II, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Paulo André de Assis Sales, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0501-7.08/10, por ausência de comprovação de conclusão do curso de Pós-Graduação através da apresentação da Ata de Defesa.

Determinar ao Sr. Paulo André de Assis Sales a restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 17.875,00, dano apontado como prejuízo ao erário, adstrito aos valores pagos durante o período de 01/02/2012 a 28/02/2013, interstício a partir do qual o Outorgado assumiu novo vínculo empregatício não autorizado pela FACEPE, descumprindo o compromisso de dedicação exclusiva firmado, devendo a retrocitada importância ser atualizada monetariamente, acrescida de juros legais, atualizando-se cada parcela repassada da data subsequente à liberação até a data de sua devolução, na forma do disposto nos arts. 13 e 14-A, I e II, da Lei Estadual nº 13.178/2006, importância esta que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, em não o fazendo, que seja extraída Certidão de Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar à Gerência de Expediente e Controle - GEEC encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Recife, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1925174-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO
JARDIM



INTERESSADO: Sr. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1490/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925174-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928939-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ CARLOS DE LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE) E LUIZ ANTÔNIO CUNHA BARRETO (PREGOEIRO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1491/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928939-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a profícua fiscalização dos Técnicos deste TCE-PE, conforme se observa nos termos do Relatório Preliminar de Auditoria da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI (fls. 247 a 280);

CONSIDERANDO a Nota Técnica da GLTI (298 a 302), que se acompanha na íntegra, inclusive quanto às determinações propostas;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, não restam presentes os pressupostos de emissão de cautelar, notadamente o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, artigo 71 c/c o artigo 75, a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TC nº 16/2017, artigos 6º, § 1º, e 8º,

Em **RATIFICAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu pedido de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 24/2019 da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, bem como determinou, consoante termos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 69, à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho:

- Nas licitações na modalidade pregão, adotar preferencialmente o tipo eletrônico, justificando quando excepcionalmente optar pela modalidade presencial;

- Alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) nos termos da Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite, do Sistema Único de Saúde (SUS);

- Disciplinar procedimentos para avaliação crítica da pesquisa de preços realizada na composição dos orçamentos estimativos dos processos licitatórios para aquisição de medicamentos, adotando como parâmetros:

a) Painéis de Preços governamentais, a exemplo do Banco de Preços em Saúde;

b) Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

c) Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

d) Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;



e) Combinação, ou não, dos parâmetros anteriores devendo ser priorizados os previstos nos painéis de preços governamentais e contratações similares de outros entes públicos, demonstrando, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência;

f) Adote como metodologia, para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros citados, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados;

g) Analise os preços coletados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

h) Adote critérios fundamentados e devidamente descritos no processo administrativo, ao considerar preços como inexequíveis ou excessivamente elevados.

Por medida meramente acessória, determinar o encaminhamento à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho de cópia deste Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Determinar ainda à Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI que continue a fiscalizar a tramitação do Pregão Presencial nº 24/2019.

Outrossim, determinar acostar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao Processo de Contas de gestão de 2019 da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Recife, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926137-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA – CURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1492/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926137-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1923990-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO RAIMUNDO BARRETO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1493/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923990-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Joaquim Nabuco não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII) e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estão sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Joaquim Nabuco;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência de Joaquim Nabuco indicou, em 2018, nota 19.00 para o seu ITM_{PE}, enquadrando-se, no exercício em análise, num Nível de Transparência *Crítico*;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Antônio Raimundo Barreto Neto, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.391,50, que corresponde a 10% do limite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924349-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADA: Sra. SEVERINA FRANÇA DE SALES SILVA

ADVOGADOS: Drs. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1494/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924349-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria e a defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para alterar o valor do índice de transparência, reenquadrando a Câmara Municipal de Vertente do Lério no critério Moderado;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **REGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vertente do Lério relativamente à transparência pública no exercício de 2018.

Recife, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1740003-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO
INTERESSADOS: Srs. ORLANDO JOSÉ DA SILVA E PAULO DE TARSO ANDRADE RODRIGUES DO Ó
ADVOGADOS: Drs. DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1495/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1740003-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos acostados, e dados extraídos dos Sistemas do TCE/PE;
CONSIDERANDO que, da análise do objeto da auditoria, foi afastada a irregularidade denunciada de que haveria atraso nos pagamentos mensais dos servidores da Secretaria de Educação;
CONSIDERANDO que, da amostragem analisada, relativa às despesas e licitações, foi detectada cotação de preços deficiente, aquisição de gêneros alimentícios e material elétrico com sobrepreço e desclassificação de itens por preços inexequíveis quando o edital não estabeleceu critério objetivo para a fixação do que seria preço inexequível;
CONSIDERANDO que, conforme relatório de Auditoria, foi comprovada a realização de pesquisa de preços com quatro empresas e que procede a argumentação de que o mercado que atende à localidade tem que ser considerado na pesquisa e aquisição de produtos;
CONSIDERANDO o entendimento da auditoria para que, em procedimentos futuros, seja elaborada pesquisa de preços, lançando mão de diversas fontes com vistas a aproximar o preço estimado do preço de mercado;
CONSIDERANDO que o valor estimado para aquisição de gêneros alimentícios no Processo Licitatório 16/2017, Pregão Presencial 01/2017, foi de R\$ 785.032,32 e o valor apontado de aquisição com sobrepreço foi de apenas R\$

24.186,30 e ainda que houve participação de seis empresas durante o pregão presencial;
CONSIDERANDO que o valor estimado para aquisição de material elétrico no Processo Licitatório 33/2017, Pregão Presencial 06/2017, foi de R\$ 418.186,20 e o valor apontado pela auditoria como aquisições com sobrepreço foi de apenas R\$ 10.974,21;
CONSIDERANDO que a definição de preços inexequíveis foi prevista no item 8.10, alínea “g”, do edital e que a empresa desclassificada, Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda–ME, não cumpriu as obrigações contratuais com a INFRAERO e com o município de Palmares e ainda que esta empresa não apresentou recurso da decisão proferida no Pregão Presencial;
CONSIDERANDO que não restou comprovado dano ao erário e que, no caso concreto, não é cabível a imputação dos débitos apontados pela auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação aos responsáveis.
RECOMENDAR que, em procedimentos licitatórios futuros, seja elaborada pesquisa de preços, lançando mão de diversas fontes, como exemplo: cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, atas de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Banco de Preços em Saúde, com vistas a aproximar o preço estimado do preço de mercado.

Recife, 23 de outubro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/10/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 19100121-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Exu
INTERESSADOS:
Davi Moreira de Alencar
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO Nº 1496 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100121-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Davi Moreira De Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2018. Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Conferir quitação aos demais interessados arrolados nos autos, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Exu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências direcionadas ao cumprimento da Resolução T.C. nº 37/2018, que dispõe sobre a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco;

2. Dar imediato cumprimento às disposições contidas na Resolução T.C. nº 38/2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE.

3. Dar cumprimento à Resolução T.C. nº 37/2018, que dispõe sobre a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25.10.2019

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100401-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

Fundo Municipal de Saúde de Tabira

INTERESSADOS:

Sebastiao Dias Filho

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA (OAB 46725-PE)

Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Marli Ferreira Lima Gomes

Wilma Lúcia Marques Brito Severo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1497 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100401-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a inexistência de indício ou prova de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que no curso do exercício financeiro de 2014 o Município procedeu ao recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados pela Auditoria são de natureza procedimental, incapazes, por si sós, de macular as contas da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sebastiao Dias Filho, Prefeito e ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2014, conferindo-lhe, por consequência, quitação, extensiva aos Sr(as). Cícero Emanuel Mascena Nogueira, Marlice Ferreira Lima Gobes e Wilma Lúcia Marques Brito Severo, membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar os procedimentos de controle interno relacionados aos gastos com combustíveis, fazendo constar informações relacionadas a cupons, notas fiscais e formulários de autorização; identificação e quilometragem dos veículos; datas, quantitativos e valores dos abastecimentos; finalidade, itinerário, data e hora de saída e retorno dos deslocamentos e motorista responsável pela condução;

2. Ordenar e pagar despesa de caráter assistencialista com transporte de pessoas, com observância da Lei Municipal nº 109/2000, que determina a verificação do estado de necessidade do beneficiário, bem como arquivar a documentação comprobatória da despesa;

3. Observar as disposições contida na Lei Federal nº 8.666./93, em especial, os requisitos para instauração dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 e 26 do diploma normativo;

4. Ordenar e pagar despesa de caráter assistencialista com realização de exames laboratoriais, com observância

da Lei Municipal nº 109/2000, que determina a verificação do estado de necessidade do beneficiário, reunindo a documentação necessária à liquidação da despesa, a exemplo de cópia das prescrições médicas;

5. Adotar providências direcionadas ao preenchimento dos cargos vagos do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo, por meio de concurso público, sem prejuízo da observância do limite máximo para despesa total com pessoal, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1924317-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: Sr. DAVI MOREIRA DE ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1498/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924317-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a não disponibilização integral em meio eletrônico de acesso público de um Portal da Transparência contendo as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal desatende às determinações dos artigos 48 e



48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, constituindo-se também inobservância ao disposto no artigo 11, § 1º, da Resolução nº 20/2015, desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Exu disponibilizou um conjunto mínimo de informações obrigatórias, relativas à despesa e à receita, suficientes a atender os requisitos tecnológicos mínimos previstos no artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Exu, relativamente à transparência pública no exercício de 2018.

Outrossim, com fulcro no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao gestor municipal que mantenha a atualização do Portal da Transparência, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Recife, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924408-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

INTERESSADO: Sr. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

ADVOGADOS: Drs. DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, SUZANA LOPES DA SILVA – OAB/PE Nº 29.020, E VESTA PIRES

MAGALHÃES FILHA – OAB/PE Nº 16.961 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1499/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924408-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal dos Palmares permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2014 até o 3º quadrimestre de 2016, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele



mesmo diploma, nem sequer se considerado o prazo em dobro do artigo 66;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 o interessado já se encontrava no quarto ano de mandato, tempo mais do que suficiente para alinhar as despesas municipais aos ditames legais;

CONSIDERANDO que a queda da receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, a expansão dos serviços públicos essenciais e o pagamento de verbas remuneratórias e rescisórias em atraso não afastam da Gestão Municipal a obrigação de manter a Despesa Total com Pessoal dentro do limite legal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município dos Palmares não adotou medidas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal dos Palmares, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho, Prefeito do Município naquele exercício, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

Recife, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1925175-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1500/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925175-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1930001-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE



INTERESSADO: Sr. JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1501/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930001-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, que ocorreu no 2º quadrimestre de 2016 atingindo um percentual de 58,30% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), e que durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 56,86%, 56,95% e 64,96% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Catende, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor

de R\$ 64.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo às Prestações de Contas da citada Prefeitura pertinentes ao exercício financeiro de 2018.

Recife, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1821954-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADA: Dra. KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA - OAB/PE Nº 32.000

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1502/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821954-8, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único, deixando, por maioria, de aplicar multa ao interessado.

Recife, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira



Câmara - vencido por ter votado pela aplicação de multa
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924591-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: Sr. SENAQUERIB COUTINHO RAMOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. DIVO RIBEIRO DE MOURA SOBRINHO – OAB/PE Nº 30.125-D
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1503/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924591-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de São Vicente Férrer teve o índice de transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,45 (de 0 a 1), sendo enquadrada no Nível de Transparência Insuficiente, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018; CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011; CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista

no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Vicente Férrer relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Senaquerib Coutinho Ramos Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.391,50 – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o §1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 24 de outubro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924986-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1504/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924986-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie; **CONSIDERANDO** o atendimento do disposto no inciso X do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do artigo 199 do mesmo Diploma Legal; **CONSIDERANDO** previsão contida no artigo 37, *caput*, da Carta Magna; **CONSIDERANDO** o entendimento delineado no precedente Parecer MPCO nº 507/2019 suso mencionado, que adotam como razões de decidir, Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** ao demandante nos seguintes termos: É possível à Câmara dos Vereadores custear a participação de seus servidores em cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, observados os seguintes requisitos:

- a) existência de previsão orçamentária, ato de planejamento das atividades financeiras da Administração, uma vez que toda despesa deve ser previamente autorizada e contar com dotação orçamentária;
- b) o custeio poderá ser integral ou parcial, devendo ser observados os artigos 16 e 17 da LRF, e os cursos devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- c) edição de ato normativo específico que estabeleça critérios objetivos e impessoais para a escolha dos servidores a serem beneficiados, em cumprimento aos princípios da impessoalidade e da isonomia;
- d) deve haver pertinência temática entre as atribuições do cargo exercido pelo servidor e o curso a ser frequentado, bem como interesse da Administração na sua realização;
- e) apenas os servidores titulares de cargos efetivos, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, poderão ser beneficiados. Tal restrição se justifica em razão de os cargos de provimento em comissão serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, podendo ser exonerados a qualquer momento (*ad nutum*).

Idêntica restrição aplica-se aos contratados por tempo determinado, ante a precariedade do vínculo; f) caso haja necessidade de afastamento do servidor, e não existindo previsão no estatuto dos servidores, lei deverá dispor sobre as hipóteses de afastamento e o tempo mínimo de permanência do funcionário no cargo, após o término do curso, período necessário a justificar o investimento da Administração. O regulamento disciplinará o Termo de Compromisso a ser firmado pelo servidor, cujas cláusulas deverão dispor acerca dos casos de ressarcimento ao erário nas hipóteses de não aprovação, abandono, exoneração, aposentadoria etc. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 24 de outubro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728689-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO- FACEPE
INTERESSADOS: Srs. RONEI PICARTE, ALFREDO ARNÓBIO DE SOUZA DA GAMA E DIOGO ARDAILLON SIMÕES
ADVOGADA : Dra. JÚLIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY - OAB/PE Nº 42.286
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1505/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728689-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, bem como alegações dos Responsáveis;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica, que se acompanha;

CONSIDERANDO restar configurado um dano ao erário estadual no montante de R\$ 14.400,00, uma vez que o Sr. Ronei Picarte, beneficiário da Bolsa de Pós-Graduação concedida pela FACEPE, embora tenha cursado os créditos acadêmicos do mestrado, não apresentou a dissertação nem realizou a respectiva defesa, não comprovando assim a efetiva destinação a uma finalidade pública de parte dos recursos públicos percebidos, o que vai de encontro à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 207, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1008-6.02/09, e jurisprudência pacífica do STF e TCU, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade Sr. Ronei Picarte, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG-1008-6.02/09 sob exame, determinando-lhe restituir ao erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100304-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

Romero Leal Ferreira

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2019,

CONSIDERANDO a aplicação de 20,38% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO a aplicação de 65,87% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2017 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Vertentes encerrou o exercício de 2017 demonstrando boa capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingiu, respectivamente, 46,54%, 45,67%, 40,48% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que Município de Vertentes recolheu integralmente as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os repasses de duodécimos efetuados em 2017 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, conforme evidencia o Documento 47, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do



artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO as irregularidades relativas ao valor aplicado em educação, ao processamento orçamentário e à contabilidade pública, bem como à transparência fiscal destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Romero Leal Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar as técnicas de previsão da receita e fixação das despesas do Município, de forma a elaborar orçamentos mais condizentes com a realidade municipal;
2. Considerando que a prerrogativa de propor a lei orçamentária anual é do Prefeito Municipal, que em texto da norma que trate da abertura de créditos adicionais sejam adotados valores ou mecanismo que descaracterize o orçamento como peça de planejamento;
3. Elaborar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso de forma que possa servir como real instrumento de planejamento da gestão, levando em consideração as peculiaridades e sazonalidade da receita e despesa do município;
4. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
5. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100026-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2019,

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 60,98%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o comprometimento da RCL com a Despesa de Pessoal encontra-se acima do limite legal desde o 2º semestre de 2012 e permaneceu acima do limite em todos os quadrimestres dos exercícios de 2013, 2014 e 2015;

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa,



prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução T. C. nº 04/2009 (artigo 14, inciso III); **CONSIDERANDO** o julgamento pela irregularidade da documentação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cumaru (Processo TCE-PE nº 1840004-8), exercício de 2015, aplicando-se ao responsável, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, multa no valor de R\$ 21.600,00;

CONSIDERANDO que houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de R\$ 479.789,61, sendo R\$ 29.282,40 referente à contribuição dos servidores e R\$ 450.507,21 referente à contribuição patronal, contrariando a legislação correlata, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cumaru, não tendo o Poder Executivo Municipal disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução

das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

2. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;

3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS e RPPS, garantindo a adimplência do município junto aos respectivos órgãos, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação;

6. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



26.10.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1929402-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADOS: Srs. PAULO MANOEL LINS E ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1515/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929402-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Sul (GAOS) deste TCE/PE, fls. 51 a 54, bem como o Opinativo do Gerente da GAOS, fl. 64;

CONSIDERANDO a Deliberação monocrática, emitida em 15.10.2019, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2019 do Fundo Municipal de Educação de Iati;

CONSIDERANDO que os Responsáveis não apresentaram defesa, embora regularmente citados;

CONSIDERANDO remanescerem, assim, indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2019 (objeto: contratar serviços de transporte escolar), bem como a caracterização do *periculum in mora* em face dos riscos de vultosos prejuízos ao Erário, colidindo, a princípio, com os artigos 37 e 70, da Constituição da República, a Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decreto nº 5.450/2005;

CONSIDERANDO que a análise pormenorizada, de mérito, a respeito deste Pregão Eletrônico nº 02/2019 será objeto de julgamento em sede de Auditoria Especial, nos termos da Constituição Federal, artigos 71, II e IV, c/c 75; CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **RATIFICAR** a Medida Cautelar emitida em

15.10.2019, mantendo a determinação à Prefeitura Municipal de Iati de suspender o Pregão Eletrônico nº 02/2019 do Fundo Municipal de Educação de Iati, bem como possíveis contratações com base nessa licitação.

Ademais, determina-se a imediata instauração de Auditoria Especial para análise de mérito.

Por medida meramente acessória, determina-se à Diretoria de Plenário enviar cópia desta decisão tanto ao Chefe do Poder Executivo Iati, quanto ao Secretário Municipal de Educação.

Por fim, determinar enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

22.10.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1855368-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1466/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1855368-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0395/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1490182-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual n° 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. n° 0395/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 21 de outubro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1927998-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE N° 33.053
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1470/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1927998-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 874/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1970001-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. n° 874/19, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE n° 1970001-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2016, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 21 de outubro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1928599-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADA: Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1472/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928599-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1063/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752220-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que não restou comprovado o cerceamento de defesa e mácula ao contraditório neste caso; **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 1063/19, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do decisum hostilizado.

Recife, 21 de outubro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

23.10.2019

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 17100269-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Previdência Social de Riacho das Almas
INTERESSADOS:
Mario da Mota Limeira Filho
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 1475 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100269-6RO001, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (doc. 20); **CONSIDERANDO** o entendimento deste Tribunal exarado nos processos TCE-PE nº 17100347-0RO001, TCE-PE nº 16100395-3RO001 e TCE-PE nº 1822046-00 quanto à não imputação do débito decorrente do pagamento de encargos financeiros por pagamentos intempestivos à previdência social; **CONSIDERANDO** que o pagamento de encargos financeiros no valor de R\$ 20.988,23, apesar de configurar despesa irregular, não tem o condão, por si só, de macular as contas do Recorrente; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o débito imputado ao recorrente e



julgar regulares, com ressalvas, as suas contas, mantendo a imposição da multa de R\$ 8.089,00, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.6000/2004).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100269-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Previdência Social de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

Scheyla Maria Silva Goncalves

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1476 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100269-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (doc. 20);

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal exarado nos processos TCE-PE nº 17100347-0RO001, TCE-PE nº 16100395-3RO001 e TCE-PE nº 1822046-00 quanto à não imputação do débito decorrente do pagamento de encargos financeiros por pagamentos intempestivos à previdência social; **CONSIDERANDO** que o pagamento de encargos financeiros no valor de R\$ 5.693,36, apesar de configurar despesa irregular, não tem o condão, por si só, de impor mácula nas contas da Recorrente; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar o débito imputado à Recorrente e julgar suas contas regulares, com ressalvas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100265-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Santa Cruz

INTERESSADOS:

Neumiranda Marinho Guimaraes

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1477 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100265-9RO001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os pressupostos de legitimidade e tempestividade;
CONSIDERANDO que a recorrente não tem qualquer competência para dar início ao Processo Legislativo;
CONSIDERANDO que a causa determinante para não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pelo Município foi o não repasse de todas as contribuições devidas ao FUNPRESC e que, quanto a essa irregularidade, não tem a recorrente qualquer responsabilidade;
CONSIDERANDO o princípio da proporcionalidade;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIALtão somente para excluir a multa aplicada a Neumiranda Marinho Magalhães.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1821221-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
INTERESSADO: Sr. MARCONI MARTINS SANTANA
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1479/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821221-9, AGRAVO REGIMENTAL INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 004/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820642-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente processo foi formalizado de forma equivocada, contrariando os artigos 77, § 7º, e o 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE;
CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática Interlocutória que expediu a Medida Cautelar exarada pela Douta Conselheira Teresa Duere, nos autos do Processo TCE-PE nº 1820642-6, não foi referendada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, visto que nos termos do Acórdão T.C. nº 004/19 foi deliberado pelo arquivamento do processo TCE-PE nº 1820642-6, ora agravado;
CONSIDERANDO que não será julgado mérito por perda de objeto,
Em **ARQUIVAR** o presente Agravo Regimental.

Recife, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1929001-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1481/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929001-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1285/19



(PROCESSO TCE-PE Nº 1728264-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos do Acórdão T.C. nº 1285/19, proferido nos autos do processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 1728264-0.

Recife, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO E RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1483/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820004-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1097/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723745-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 051/2019, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os embargantes demonstraram a existência de omissão no Acórdão embargado; CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, no sentido que o impedimento de admissões na área da saúde, que é de caráter essencial, tendo em vista a extrapolação do limite prudencial, geraria o risco potencial de descontinuidade dos respectivos serviços, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, sanando a omissão apontada, considerar LEGAIS apenas as 09 admissões para a área de saúde, concedendo-lhes registro, mantendo inalterados os demais pontos do Acórdão.

Recife, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506381-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: Srs. ADERITO HILTON DO NASCIMENTO, BRENO RODRIGUES DE LIMA, CLETA MARIA ALBERTINS DE OLIVEIRA, EDINALDO MIGUEL DE SANTANA E EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1485/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506381-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1235/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301999-5), **ACOR-**



DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

- Em **NÃO CONHECER** do Recurso Ordinário em relação a Breno Rodrigues de Lima, Edinaldo Miguel de Santana e Clea Maria Albertins de Oliveira, por falta de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida não lhes afetou;

- Em **CONHECER** do recurso ordinário em relação a Egrinaldo Floriano Coutinho e Aderito Hilton do Nascimento, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir a irregularidade apontada pelo acórdão recorrido, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1853010-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1486/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853010-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0083/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727048-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os

25.10.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1924986-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1504/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924986-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso X do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do artigo 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO previsão contida no artigo 37, *caput*, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no precedente Parecer MPCO nº 507/2019 suso mencionado, que adotam como razões de decidir,

Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** ao demandante nos seguintes termos:

É possível à Câmara dos Vereadores custear a participação de seus servidores em cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, observados os seguintes requisitos:

a) existência de previsão orçamentária, ato de planejamento das atividades financeiras da Administração, uma vez que toda despesa deve ser previamente autorizada e contar com dotação orçamentária;

b) o custeio poderá ser integral ou parcial, devendo ser observados os artigos 16 e 17 da LRF, e os cursos devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;

c) edição de ato normativo específico que estabeleça critérios objetivos e impessoais para a escolha dos servidores a serem beneficiados, em cumprimento aos princípios da impessoalidade e da isonomia;

d) deve haver pertinência temática entre as atribuições do cargo exercido pelo servidor e o curso a ser frequentado, bem como interesse da Administração na sua realização;

e) apenas os servidores titulares de cargos efetivos, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, poderão ser beneficiados. Tal restrição se justifica em razão de os cargos de provimento em comissão serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, podendo ser exonerados a qualquer momento (*ad nutum*). Idêntica restrição aplica-se aos contratados por tempo determinado, ante a precariedade do vínculo;

f) caso haja necessidade de afastamento do servidor, e não existindo previsão no estatuto dos servidores, lei deverá dispor sobre as hipóteses de afastamento e o tempo mínimo de permanência do funcionário no cargo, após o término do curso, período necessário a justificar o investi-

mento da Administração. O regulamento disciplinará o Termo de Compromisso a ser firmado pelo servidor, cujas cláusulas deverão dispor acerca dos casos de ressarcimento ao erário nas hipóteses de não aprovação, abandono, exoneração, aposentadoria etc. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

26.10.2019

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100215-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

INTERESSADOS:

Anderson Jorge Barbosa da Silva

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1506 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100215-8RO001, ACORDAM, à unanimi-



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso; CONSIDERANDO que conforme dispõe o artigo 3º, alíneas d e f, do Decreto nº 39.754, de 28 de agosto de 2013, a responsabilidade para fazer os ajustes de informações contábeis não lançadas no E-Fisco é do Gestor do Órgão Setorial Contábil (Id 40) e não do recorrente; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tão somente para excluir a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100215-8RO002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco
INTERESSADOS:
HAMILTON BARROS FALCÃO
RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (OAB 48322-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 1507 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100215-8RO002, ACORDAM, à unanimidade,

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso; CONSIDERANDO que na decisão recorrida não há a individualização da ação do recorrente que deu ensejo à aplicação da pena pecuniária; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tão somente para excluir a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100215-8RO003
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco
INTERESSADOS:
Grazielle Tâmara de Melo
RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (OAB 48322-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 1508 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100215-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;
CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 3º, alíneas d e f, do Decreto nº 39.754, de 28 de agosto de 2013, a responsabilidade para fazer os ajustes de informações contábeis não lançadas no E-Fisco é do Gestor do Órgão Setorial Contábil e não da recorrente;
CONSIDERANDO que não teria como uma Gerente Geral de Planejamento e Gestão, que iniciou suas atribuições apenas em 01/03/2015, resolver um problema que advém de despesas que não foram devidamente processadas no exercício anterior;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tão somente para excluir a multa que foi imputada à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2019
PROCESSO TCE-PE N° 16100215-8RO004
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco
INTERESSADOS:
Emanuel José Pontes Barros
RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (OAB 48322-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 1509 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100215-8RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;
CONSIDERANDO que a interpretação correta do disposto no inciso I do artigo 73 da Lei nº 12.600/04 aponta para a possibilidade imputação de multa quando ocorre a prática de “ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário” ;
CONSIDERANDO que o recorrente, na condição de ordenador de despesas, participou no procedimento de empenhar e liquidar despesas que foram executadas no exercício anterior, como se fosse do próprio exercício de 2015;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou afastar as razões que levaram à imputação da multa;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2019
PROCESSO TCE-PE N° 16100215-8RO006
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

INTERESSADOS:

Gilvan Cordeiro Braga

RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (OAB 48322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1510 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100215-8RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso; CONSIDERANDO que a interpretação correta do disposto no inciso I do artigo 73 da Lei nº 12.600/04 aponta para a possibilidade imputação de multa quando ocorre a prática de “ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário” ; CONSIDERANDO que o recorrente, na condição de Gerente Orçamentário e Financeiro, jamais deveria ter permitido a realização de despesas sem o devido empenho; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou afastar as razões que levaram à imputação da multa; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100356-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

Manoel Tomé Cavalcante Neto

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1511 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100356-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a petição inicial não foi engendrada com os necessários fundamentos de fato e de direito, bem como não há narrativas de fatos que confluem para uma conclusão consuetânea com o pedido formulado ao fim, entretendo-se, no ponto, inépcia da atrial;

CONSIDERANDO os termos do artigo 77, § 9º, incisos I e II, e § 10º, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário. por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



PROCESSO TCE-PE N° 1925134-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADO: Sr. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1512/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925134-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, c/c artigo 47, *caput*, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie; **CONSIDERANDO** o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do artigo 199 do mesmo Diploma Legal; **CONSIDERANDO** previsão contida no artigo 37, *caput*, da Carta Magna; **CONSIDERANDO** o entendimento delineado no parecer técnico elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS, que adotam como razões de decidir, Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** ao demandante nos seguintes termos:

“É possível a recomposição dos preços de produtos hortifrutí considerando como parâmetro a variação dos preços desses produtos contidos na tabela oficial do Centro de Abastecimento - CEASA, em casos de necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que observadas as seguintes condições:

a) comprovação de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, de forma global, e devido a fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis à época de apresentação da proposta comercial pelo fornecedor, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente demonstrado em parecer técnico elaborado por especialista na área e aprovado por autoridade competente;
b) no cálculo da recomposição deve restar evidenciada a

variação do preço de cada um dos produtos a ser adquirido, com o desconto da parcela relativa à flutuação já esperada dos preços em função da sazonalidade, e seu impacto no valor total do contrato;

c) o estudo deve envolver todos os produtos a serem adquiridos, inclusive considerando os que sofreram variação negativa;

d) tão logo seja regularizada a situação extraordinária que ensejou o reequilíbrio dos preços dos produtos (e.g., fortes chuvas, enchentes ou grave seca - desde que atípicas para o período -, crise no sistema de transportes da região etc.), eles devem ser novamente revistos, de ofício, pela Administração;

e) sejam mantidas as condições de vantajosidade da proposta inicial do fornecedor em relação aos preços da CEASA à época dessa proposta, sendo considerado o fator de recomposição do preço, calculado como quociente entre o preço contratado e o preço do respectivo produto no CEASA à época da licitação. Assim, o preço do produto resultante do reequilíbrio não poderá ser superior ao preço vigente no CEASA multiplicado pelo referido fator de recomposição.

Caso contrário, as condições acordadas devem ser mantidas, conforme art. 37 da Constituição Federal.”

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1922510-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS



ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1513/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922510-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 175/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920844-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 195/2019; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado,

Em **CONHECER** do recurso ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 175/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1920844-3, que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão T.C. nº 1593/18, também proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1840008-5.

Recife, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820869-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO

ADVOGADO: Dr. JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO – OAB/PE Nº 25.281

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1514/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820869-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0776/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490224-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO o dispêndio com encargos financeiros à CELPE, por atraso no pagamento de contas, aliado à ausência de planejamento e controle do recorrente, Prefeito à época dos fatos, em cessar os atrasos;

CONSIDERANDO a autorização de pagamentos à CELPE através de débito automático em conta da Prefeitura, a caracterizar privilégio a credor;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 216/2019, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1302449-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO
ADVOGADOS: Drs. RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1516/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302449-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1150042-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que:

A extrapolação da despesa com pessoal foi a única irregularidade relevante nos autos;

Houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

O Prefeito já foi responsabilizado pelo descumprimento aos ditames da LRF quando do julgamento do RGF do exercício em tela, inclusive com aplicação de multa, reprimenda considerada suficiente em recentes precedentes da Casa,

Em, preliminarmente, pelo **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de modificar a decisão recorrida no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do recorrente.

Recife, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1925765-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: Sr. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO – PREFEITO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1517/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925765-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47, *caput* da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do artigo 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO previsão contida no artigo 37, *caput* da Carta Magna;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percucente Parecer MPCO nº 502/2019 susomencionado, que adotam como razões de decidir,

Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** ao demandante nos seguintes termos:

1. A determinação constante do artigo 2º, § 1º da Lei nº 11.738/2008 impõe aos entes federados a fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público em valor não inferior ao piso nacional; não exige, contudo, uma automática aplicação dos índices de correção do piso aos vencimentos dos profissionais do magistério já fixados em patamares superiores ao piso nacional corrigido, seja em virtude de o vencimento inicial da carreira já estar legalmente definido em patamar superior a tal piso, seja no tocante aos profissionais enquadrados em classes e níveis da carreira que já auferiram vencimentos superiores ao mesmo montante;

2. Apesar da inexistência de obrigatoriedade, o ente federado pode estipular, em lei própria, a aplicação, a toda a carreira do magistério, do índice de correção do piso nacional, exigida, para a hipótese de extensão aos servidores que já percebiam vencimentos superiores ao piso



corrigido, a obediência aos limites da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao Consulente.

Recife, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

MENTO.

Recife, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928051-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADO: JORGE ROBERTO RIBEIRO CÂMARA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA VIACON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.)

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO FAM GONDIM – OAB/PE nº 17.612

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1518/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928051-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 937/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855405-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer MPCO nº 463/2019 às fls. 20/25;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

Em **CONHECER** do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-**